

PROCESSO Nº 1480022016-5

ACÓRDÃO Nº 0126/2022

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E
COMERCIO EIRELI.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO
- MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 526/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001933/2016-27, lavrado em 11 de outubro de 2016 contra a EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de março de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.



SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1480022016-5

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO
- MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI., inscrição estadual nº 16.148.671-1, contra a decisão proferida no Acórdão nº 526/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001933-2016-27, lavrado em 11/10/2016, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0025 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS >>
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte adquiriu mercadorias c/recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Nota Explicativa:

ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS DOS EXERCÍCIOS 2011, 2012 E 2013, FICOU CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS EM QUANTIDADE SUPERIOR ÀS AQUISIÇÕES REGISTRADAS, FATO ESTE QUE DENUNCIA A COMPRA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS, CABENDO A PRESUNÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS, PROVENIENTE DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS DO ART. 646 DO RICMS/PB. DO VALOR TOTAL DE R\$ 4.305.257,87 DETECTADO A TÍTULO DE COMPRAS DE MERCADORIAS

COM RECEITAS OMITIDAS, EXERCÍCIOS 2011, 2012, 2013, FOI DEDUZIDA A QUANTIA APURADA A TÍTULO DE VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO VALOR TOTAL DE R\$ 571.152,08 (BASE DE CÁLCULO R\$ 240.184,00) CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00001412/2014-08 (APÓS OS AJUSTES DECORRENTES DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO CRF/PB) E, AINDA, A QUANTIA APURADA A TÍTULO DE VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO VALOR DE R\$ 2.160.425,14 (BASE DE CÁLCULO R\$ 1.215.720,29) CONSTANTE NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, RESULTANDO, PORTANTO, NA AUTUAÇÃO DA DIREFERENÇA RESTANTE, CORRESPONDENTE A R\$ 1.573.680,65. A IRREGULARIDADE APONTADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS E RELATÓRIOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O PRESENTE AUTO FOI LAVRADO EM DECORRÊNCIA DA DILIGÊNCIA ORIUNDA DO CRF/PB, CONSTANTE DO PAT Nº 1408692014-0, RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00001412/2014-08.

0022 – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte vendeu mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, culminando na falta de recolhimento do imposto.

Nota Explicativa:

ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS DOS EXERCÍCIOS 2011, 2012 E 2013, FICOU CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.160.425,14 (BASE DE CÁLCULO R\$ 1.215.720,29). A IRREGULARIDADE APONTADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS E RELATÓRIOS EM ANEXO, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM DECORRÊNCIA DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO CRF/PB NO PAT Nº 1408692014-0, RELATIVO AO AI Nº 93300008.09.00001412/2014-08.

Depois de cientificada por meio de Aviso de Recebimento –AR em 03 de novembro de 2016, conforme fls. 254, a atuada, por intermédio de seus advogados devidamente habilitados, apresentou, em 05/12/2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 254/276).

Na instância prima, o julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS – DENÍNCIAS COMPROVADAS.

- Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria atuada, por meio do SPED, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. - Provas apresentadas pelo contribuinte ensejam a realização de ajustes no crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão singular em 19/07/2019 via DTe, fl. 618, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 526/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - DENÚNCIAS COMPROVADAS EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.

- O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo. O lançamento indiciário decorrente do emprego dessa técnica de auditoria fiscal, elaborado com base nas informações prestadas pela própria autuada em seus arquivos magnéticos enviados à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, tem o efeito de transferir ao sujeito passivo, legítimo possuidor direto da documentação fiscal que lhe pertence, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir ou minimizar os efeitos do referido procedimento fiscal.

- Provas apresentadas pelo contribuinte ensejam a realização de ajustes no crédito tributário.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais em 27 de dezembro de 2021.

O sujeito passivo, irredimido com os termos do Acórdão nº 526/2021, interpôs, em 03/01/2022, o presente recurso de embargos de declaração, através de e-mail, por meio do qual alega que:

- a) Não foi devidamente intimada da sentença prolatada em primeira instância, não sendo assegurada a possibilidade de apresentar recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo-lhe cerceado seu direito de defesa;
- b) Que o auto de infração resta eivado de nulidades, em razão da patente insuficiência de elementos necessários à determinação da matéria tributável, sobretudo a determinação da base de cálculo e falta de correspondência entre a capitulação e o fato infringente;
- c) Reitera que a peça acusatória inaugural não é clara quanto à determinação da matéria tributável, em virtude da ausência de previsão normativa de compra de mercadorias sem notas fiscais, como sendo fator de “presunção de omissão de saídas pretéritas e na determinação dos fatos objeto da denúncia;

d) Há contradição nos argumentos trazidos pela douta relatora, quando não observa o texto expresso do §4º do art. 37 da Lei Estadual 10.094/2013, bem como o texto do art. 196 do CTN;

e) Infere-se da decisão ora embargada, o desrespeito ao Princípio da Legalidade posto que, em a recorrida não elevando sua atenção ao detido conhecimento dos fatos, deixa de alcançar a verdade real, elemento indispensável à correta observância das leis que são aplicáveis ao caso concreto, o que deve ser prontamente rechaçado, pois que configura ilegalidade em face do desconhecimento da verdade;

Diante de todo o exposto, a recorrente requer sejam aceitos os presentes embargos de declaração, assim como, seja assegurado à embargante o livre exercício de interpor Recurso Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que fora inexistente e ineficaz a intimação a que se refere o Fisco, e por já existir julgamento do Recurso de Ofício, declarando-se a nulidade do referido ato processual.

Caso assim não entenda este Órgão Julgador, seja declarado procedente o requerimento de nulidade, em razão dos vícios formais constantes do presente processo administrativo.

Está relatado.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 526/2021.

De início, cumpre destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à eventual ocorrência de *omissão, contradição ou obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 27 de dezembro de 2021 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 28 de dezembro de 2021 (terça-feira), sendo o termo final em 3 de janeiro de 2022 (segunda-feira), bem como, a decretação de ponto facultativo do dia 31/12/2021, pela Portaria n° 498/2021, e em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei n° 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 03 de janeiro de 2022 (fls. 642), com documentos enviados por e-mail pelo Advogado Rodrigo Brandão sob a OAB n° 11.537, caracterizada está a sua tempestividade.

Observa-se, contudo, que a embargante não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, na forma do art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, cujo rol é taxativo.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ, premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Diante da ausência de fato novo, e da não demonstração da ocorrência de hipótese de cabimento, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram apontados nem mesmo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria n° 248/2019/SEFAZ, capazes de trazer consequências ao Acórdão n° 526/2021, o que revela, repiso, ato procrastinatório por parte da embargante, pelo seu mero descontentamento da decisão recorrida.

Por outro lado, pela eventualidade, verifico que, em face da decisão proferida, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos requerer a nulidade da referida decisão, alegando que não foi devidamente intimada da sentença prolatada em primeira instância, não sendo assegurada a

possibilidade de apresentar recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo-lhe cerceado seu direito de defesa.

Porém, consultando o DT-e da SER/PB, observa-se a existência de notificação publicada na data de 19/07/2019, cientificando o contribuinte da sentença de primeiro grau, o que afasta a afirmação da recorrente de que não teria sido notificada da decisão:

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DT_e

| | | |
|--|-------------------------|-----------------------------|
| Destinatário : | | |
| Empresa Sulamericana de Tecnologia Industria e Comercio Eireli | | |
| CPF / CNPJ : | Código da Notificação : | Data Envio da Notificação : |
| 08.050.237/0001-99 | 002387112019 | 03/07/2019 |
| Data da Ciência ou Decurso de Prazo: | Tipo de Notificação : | |
| 19/07/2019 00:15:01 | NOTIFICAÇÃO DO PAT | |

Pelo exposto, verifica-se exclusiva intenção de reapreciação da matéria, o que não é possível fora das hipóteses legais de cabimento desta espécie de recurso.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta Egrégia Corte Fiscal por meio do Acórdão nº 526/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001933/2016-27, lavrado em 11 de outubro de 2016 contra a EMPRESA SULAMERICANA DE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de março de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

